

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 123

São Paulo

quarta-feira, 2 de julho de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.208, DE 1.º DE JULHO DE 1986

Autoriza o Poder Executivo a instituir Fundação denominada "Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação denominada "Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo", vinculada à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Artigo 2.º — A Fundação terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único — O Estado será representado, no ato da instituição, pelo Procurador Geral do Estado.

Artigo 3.º — A Fundação terá por objeto contribuir para a conservação, manejo e ampliação das florestas de produção e de preservação permanente, pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado, em particular aquelas sob administração do Instituto Florestal, bem como subsidiar a pesquisa pertinente, mediante:

I — o levantamento e caracterização de áreas de domínio particular, de interesse público, para fins de desapropriação pelo Estado;

II — o perfeito dimensionamento jurídico-patrimonial das áreas a que se refere este artigo;

III — a execução de medidas de exploração racional e econômica das florestas implantadas, seus produtos e subprodutos;

IV — a implantação de florestas para fins conservacionistas, técnico-científicos e econômicos;

V — a elaboração de planos que visem à utilização de áreas naturais, florestas implantadas e outras áreas com potencial para uso recreacional e educativo, bem como a elaboração de planos de manejo da paisagem;

VI — a execução de planos que objetivem a preservação, o desenvolvimento e a utilização econômica da fauna nativa, bem como seu equilíbrio biótico;

VII — o desenvolvimento e a execução de planos relacionados a atividades agro-silvo-pastoris;

VIII — a execução de planos que objetivem o maior rendimento operacional das áreas florestais e sua preservação, além do combate a pragas, moléstias e incêndios;

IX — a execução do inventário florestal e acompanhamento da evolução da cobertura vegetal do Estado;

X — a divulgação de trabalhos técnico-científicos.

§ 1.º — A Fundação poderá, para a consecução de seus objetivos, atuar em terras públicas e privadas.

§ 2.º — Relativamente ao inciso I, poderá a Fundação, dentro de suas disponibilidades orçamentárias, complementar a cobertura das indenizações advindas daquelas desapropriações. As áreas assim adquiridas serão incorporadas ao patrimônio do Estado sob administração do Instituto Florestal.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 2 de julho — Quarta-feira

8h30	Reunião sobre remoção dos resíduos químicos depositados na região de São Vicente — Secretaria do Trabalho.
10h	Reunião do Secretariado — Área Social.
12h30	Coordenador para Assuntos Parlamentares.
15h30	Despachos Administrativos.
16h	Dr. José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação.
16h30	Dr. Sérgio Borbour, Secretário de Esportes e Turismo.
17h	Nildo Mazini, Presidente do Sindicato da Indústria de Trefilação e Laminado de Metais Ferrosos do Estado de São Paulo — SICETE.
19h	Secretário do Governo.

Seção I

Esta edição de 52 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	3	Concursos.....	23
Universidades.....	17	Assembléia Legislativa...	32
Ministério Público.....	20	Diário dos Municípios....	42
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	42
Editais.....	22	Boletim Federal.....	46

§ 3.º — A Fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante convênios, contratos ou concessão de auxílios.

§ 4.º — A Fundação poderá prestar serviços pertinentes a seus fins, aos governos federal, estadual e municipais, bem como a organizações privadas.

§ 5.º — A Fundação deverá ceder, por empréstimo, ao Instituto Florestal, por solicitação deste, equipamentos necessários para atingir seus objetivos institucionais.

§ 6.º — Os serviços prestados pela Fundação ao Instituto Florestal, nos termos deste artigo, não serão remunerados.

Artigo 4.º — Para a consecução dos seus objetivos, a Fundação atuará mediante planos propostos ou aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal.

Artigo 5.º — O Instituto Florestal, mediante planejamento prévio, colocará à disposição da Fundação áreas e equipamentos disponíveis, necessários à consecução de seus objetivos.

Artigo 6.º — A Fundação deverá reservar 5% (cinco por cento) de sua receita anual para promover, junto aos demais Institutos da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais, projetos de pesquisas ou trabalhos de apoio à pesquisa, de interesse na área florestal, encomendadas pela Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais ou pelo Instituto Florestal, ambos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, desde que aprovados pelo Conselho Técnico do Instituto Florestal ou Conselho Consultivo da Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais.

Artigo 7.º — O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente à importância de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados), proveniente do Tesouro do Estado, além de subvenções que, eventualmente, lhe sejam destinadas pelo Poder Público;

II — por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinadas por pessoas de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;

IV — pelas receitas provenientes de exploração racional e econômica, direta ou indireta, das florestas, áreas e equipamentos colocados à sua disposição pelo Instituto Florestal, nos termos do artigo 5.º;

V — pelas receitas provenientes da prestação de serviços;

VI — pela renda de seus bens patrimoniais e outra, de natureza eventual;

VII — pelas receitas provenientes de contratos de venda de produtos e subprodutos florestais ainda em execução e formalizados pelo Instituto Florestal, bem como da venda direta de produtos e subprodutos florestais, industriais ou não;

VIII — por outras receitas de natureza eventual compatíveis com os objetivos da Fundação.

§ 1.º — A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para a constituição de fundos específicos.

§ 2.º — Os bens e direitos da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de seus fins.

§ 3.º — Os reflorestamentos executados pela Fundação em terras pertencentes ou possuídas pelo patrimônio do Estado e sob a administração do Instituto Florestal, permanecerão sob a administração deste.

§ 4.º — No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos e seu acervo técnico-científico passam a integrar o patrimônio do Estado, sob administração do Instituto Florestal.

Artigo 8.º — A Fundação se sub-rogará nos direitos e obrigações decorrentes de avenças ainda em execução firmadas pelo Instituto Florestal, nos termos do inciso VII do artigo 7.º.

Artigo 9.º — São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Presidência.

§ 1.º — O Conselho de Curadores é o órgão superior da Fundação e a Presidência o órgão executivo.

§ 2.º — O Conselho de Curadores será composto por 5 (cinco) membros designados pelo Governador, na seguinte conformidade:

a) o Diretor Geral do Instituto Florestal é membro nato;

b) um representante da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

c) um representante da Secretaria de Economia e Planejamento, indicado pelo Secretário da Pasta;

d) um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

e) um representante do Governador do Estado.

§ 3.º — Os Estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.

§ 4.º — O Presidente da Fundação escolhido pelo Governador, entre os indicados em lista tríplice a ser apresentada pelo Conselho de Curadores, supridos os requisitos fixados nos Estatutos e com as atribuições neles discriminadas, será designado pelo prazo de 4 (quatro) anos, renovável por igual período.

Artigo 10 — Os Estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação.

Artigo 11 — O regime jurídico do pessoal da Fundação será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista.

Artigo 12 — Poderão ser postos à disposição da Fundação funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, com ou sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens de seus cargos e funções, contando-se-lhes o tempo de serviço de conformidade com o artigo 81, inciso I, alínea "a" da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, com a redação dada pelo inciso III do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 318, de 11 de março de 1983.

Artigo 13 — Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da vigência desta lei, para a elaboração do ato institutivo e do projeto de estatutos, bem como para a instalação da Fundação.

Artigo 14 — A Fundação gozará de isenção de tributos estaduais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Estadual, relativamente aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Artigo 15 — Para atender à despesa de que trata o inciso I do artigo 7.º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir à Secretaria de Agricultura e Abastecimento — Unidade Orçamentária 13.40 — Entidades Supervisionadas, crédito especial até o limite de Cz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados).

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com recursos resultantes da anulação parcial ou total de dotação orçamentária consignada no Orçamento da Secretaria de Agricultura e Abastecimento — Unidade Orçamentária 13.01 — Administração Superior da Secretaria e da Sede, à conta do elemento econômico 4.1.2.0 — Equipamentos e Material Permanente, em conformidade com o disposto no artigo 43, § 1.º, III, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Gilberto Dupas,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de julho de 1986.

DECRETOS

DECRETO N.º 25.445, DE 1.º DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 285.773,00 (duzentos e oitenta e cinco mil, setecentos e setenta e três cruzados) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais:

I — D.R. 02 — LITORAL	Cz\$
a) Guarujá	
1. Sociedade Santamarense de Beneficência do Guarujá..	75.773,00
II — D.R. 04 — SOROCABA	
a) Itatinga	
1. Hospital Santa Terezinha e Maternidade Ercília Pieroni..	187.500,00
III — D.R. 07 — BAURU	
a) Jau	
1. Associação Filantrópica e Beneficente Sanatório Theresa Perlatti.....	22.500,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através do Código 11.04.01.15.81.486.2.143 — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Elemento 4.3.3.1.0.0 do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções do orçamento do corrente exercício.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de julho de 1986.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, em 1.º de julho de 1986.

DECRETO N.º 25.446, DE 1.º DE JULHO DE 1986

Dispõe sobre concessão de auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais que especifica

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista da deliberação do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções,

Decreta:

Artigo 1.º — É concedido auxílio de Cz\$ 245.550,00 (duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta cruzados) para aquisição de equipamentos às seguintes instituições assistenciais: